



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE REVISÃO DE PROCEDIMENTO - RECEBIMENTO ENVELOPE

Registramos que no dia onze de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Contratos, se reuniu a Comissão Permanente de Licitações, através dos servidores que subscrevem a presente Ata, para análise da habilitação das licitantes da Tomada de Preços nº 040/2021 - 21.0.000114399-6, e verificou que foram recebidos os Envelopes da empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 09.608.622/0001-71 para este certame, mas os documentos registram que a licitação correta é a Tomada de Preços nº 042/2021. Conforme Ata 17367170 a Comissão fará o desentranhamento dos documentos da empresa OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA EPP, para inclusão junto com os demais documentos apresentadas para a Tomada de Preços nº 042/2021, sessão agendada para às 14 horas do dia 14 de fevereiro de 2022. Os envelopes nº 1 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) e nº 2 (PROPOSTA COMERCIAL), que foram recebidos na portaria do endereço indicado no Edital, no dia três de fevereiro de dois mil e vinte e dois e que por equívoco recepcionados na sessão da Tomada de Preços nº 040/2021. O código de rastreamento dos Correios é o de nº QB 484 210 355 BR, cujo andamento da consulta pode-se verificar na figura 1. Dessa forma, a licitante OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA EPP atendeu aos subitens 2.1.2.2 e 2.1.2.3 quanto à entrega em tempo hábil – antes da abertura da licitação. Considerando tratar-se de erro da própria Administração, se faz necessária a avaliação do vício do ato administrativo, subordinada ao princípio da razoabilidade. Deve-se ter em vista os valores relacionados ao caso concreto e a solução mais conforme aos princípios jurídicos aplicáveis. Entendemos que o vício acima narrado é sanável diante da regra, já consagrada pelos órgãos de controle e judiciário, de que se os atos praticados anteriormente ao ato viciado estiverem em conformidade com o ordenamento, eles poderão continuar surtindo seus efeitos. É pacífico o entendimento quanto a possibilidade de anulações parciais, devido a vícios em determinada fase do certame que não o comprometam em sua totalidade. Isso decorre do previsto no art. 49 da Lei de Licitações, do princípio da autotutela e do interesse público, haja vista a inconveniência de se refazer todos os atos do certame, sem o aproveitamento daqueles que foram executados com correção e não afetados pelos vícios identificados. No entendimento de Diogenes Gasparini^[1], a Comissão de Licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subsequentes, em qualquer fase do procedimento – anulação parcial – enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame – anulação total – no momento da homologação:

“Invalidação é o desfazimento da licitação acabada por motivo de ilegalidade. Pode ser realizada pela entidade licitante e pelo Judiciário. Na primeira hipótese, diz-se simplesmente invalidação; na segunda, diz-se meramente anulação. [...] O fundamento da invalidação da licitação está previsto no art. 49 do Estatuto Federal Licitatório.

“A invalidação é ato administrativo vinculado, visto que fundada numa ilegalidade. Exige-se, portanto, a competente demonstração dos motivos que levaram a entidade a pôr fim ao

procedimento. A falta dessa motivação pode levar a nulidade à invalidação. Esta é ato da entidade licitante que incide sobre a licitação acabada ou concluída, sem que isso signifique qualquer vedação para a entidade licitante declarar motivadamente a invalidade de qualquer ato ou fase do procedimento licitatório ainda em curso. Nesta hipótese não se está, como na anterior, extinguindo a licitação. Sempre que a invalidação da licitação se impuser, declara-se ela e se determina o seu refazimento. Igualmente, sempre que a invalidação do ato ou fase do procedimento for indispensável, declara-se ela e promove-se a reedição do ato ou a restauração da fase, de modo a se ter um certame isento de vício de ilegalidade. A diferença entre uma e outra dessas hipóteses está no momento do seu pronunciamento (**na primeira hipótese, ocorre na homologação; na segunda, acontece em qualquer fase do procedimento**), na autoridade competente para a sua prática (**na primeira hipótese, é a autoridade indicada para homologar ou a que lhe seja superior; na segunda, a comissão de licitação**) e no próprio objeto da invalidação (**na primeira hipótese, invalida-se toda a licitação; na segunda, só o ato ou a fase viciada e os atos e fases subsequentes**). A prática do ato de invalidação, como extintivo da licitação, cabe à autoridade a quem toca promover a homologação e a adjudicação.” [grifo nosso]

Citamos também os Acórdãos 267/2006 – Plenário e 2389/2006 – Plenário, ambos relacionados ao Processo TC 020.747/2005-3, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

Acórdão 267/2006 - Plenário

“Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO.
EXIGÊNCIA ILEGAL DE
DOCUMENTOS CONSTANTES DO
SICAF. DETERMINAÇÃO.

Considera-se procedente representação para fixar prazo a fim de que a entidade proceda à anulação de todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação a pregão realizado, tendo em vista a desclassificação de concorrentes em razão da exigência ilegal de documentos que já haviam sido apresentados quando do cadastramento no Sicafe.

Sumário

*Representação. Irregularidade em pregão realizado pela CEF. Exigência de apresentação posterior de documentos constantes do Sicaf. Afronta ao art. 4º, inciso XIV, da Lei 10.520/2002 e ao art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/2005. **Fixação de prazo para anulação de um dos atos de desclassificação das empresas e dos atos que se sucederam.** Oitiva prévia da empresa contratada. Audiência. Determinações. Ciência aos interessados.*

Acórdão

[...] 9.2. fixar, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c.c. art. 45 da Lei nº 8443/92, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **anulando todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação ao item III do Pregão n.º 105/7855-2004, devendo dar prosseguimento ao processo licitatório a partir do status quo em que se encontrava,** ou seja, procedendo à verificação do atendimento aos requisitos do edital, quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Bioclean Serviços Gerais Ltda., vez que fora a licitante que ofertou a melhor proposta; [...]

9.4. promover a oitiva da empresa Convip Serviços Gerais Ltda., para que se pronuncie acerca da desclassificação irregular da empresa Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda. e consecutiva adjudicação e assinatura do contrato entre a Caixa Econômica Federal e essa empresa, em 8/11/2005, **para a execução do item II do Pregão n.º 105/7855-2004, haja vista a possibilidade de anulação dos atos que ensejaram sua contratação;** [...]” [grifo nosso]

Acórdão 2389/2006 – Plenário

“9.2. fixar, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 45, da Lei nº 8443/92 o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **anulando todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação ao item II do Pregão n.º 105/7855-**

2004, devendo dar prosseguimento ao processo licitatório a partir do status quo em que se encontrava, ou seja, procedendo à verificação do atendimento aos requisitos do edital, quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., vez que fora a licitante que ofertou a melhor proposta;” [grifo nosso]

No caso concreto, a anulação total levaria a custos financeiros e de tempo. Pelo acima exposto, esta Comissão decide por tornar pelo agendamento de data para recebimentos da documentação da licitante OBRA DE ARTE ENGENHARIA LTDA EPP, ficando a sessão agendada para o dia às 10h do dia 15 de fevereiro de 2022, na Sala de Licitações, situada na Rua Uruguai, 277, 11º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS. Conforme Ata 17118452, neste momento somente aconteceu a abertura dos Envelopes nº 01 das licitantes. O processo será retomado posteriormente, tendo as licitantes todos os direitos e prazos assegurados.

Figura 1



SEDEX



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, PORTO ALEGRE - RS
03/02/2022 14:36



Objeto saiu para entrega ao destinatário

PORTO ALEGRE - RS
03/02/2022 13:31



Objeto em trânsito - por favor aguarde

de Unidade de Tratamento, PORTO ALEGRE - RS
para Unidade de Distribuição, PORTO ALEGRE - RS
02/02/2022 06:10



Objeto em trânsito - por favor aguarde

de Unidade de Tratamento, SAO JOSE - SC
para Unidade de Tratamento, PORTO ALEGRE - RS
01/02/2022 07:38



Objeto em trânsito - por favor aguarde

de Agência dos Correios, Tubarao - SC
para Unidade de Tratamento, SAO JOSE - SC
31/01/2022 17:15



Objeto postado

Tubarao - SC
31/01/2022 13:47



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 11/02/2022, às 10:14, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bandasz da Rocha, Assistente Administrativo**, em 11/02/2022, às 10:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Bernardes Volpato, Assistente Administrativo**, em 11/02/2022, às 13:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17370096** e o código CRC **AFBE023D**.

